



CONGRESSOS

# VI Congresso Brasileiro

13 a 15 de dezembro de 2006 - Florianópolis, SC

Nosso evento já tem data, local e o pré-programa abaixo. Comece a se preparar.  
Reserve em sua agenda o período acima e planeje as providências.

## 13 de dezembro

09:00 - **Recepção e Brunch** de Boas-Vindas

10:00 - **Abertura Oficial**

a) Hino Nacional

b) Palavras do Presidente

10:30 - **Palestra "especial" em definição**

12:30 - Almoço

13:45 - **Documento Eletrônico e outras  
Tecnologias Aplicáveis a TD**

Esta mesa redonda vai detalhar e discutir  
novas tecnologias em uso ou em projeto,  
aplicáveis em Títulos e Documentos.

Vamos falar de futuro!

### Colegas Convidados

Marcelo da Costa Alvarenga

Paulo Roberto de Carvalho Rego

Ruy Veridiano Rebello Pinho

16:00 - Coffe-Brake

18:00 - Encerramento

## 14 de dezembro

### **REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS**

Mesa redonda que vai esmiuçar as nuances  
do Código Civil e os entendimentos  
sobre sua adequação para o RCPJ.

### Colegas Convidados

Graciano Pinheiro de Siqueira

Jalber Buannafina

José Nadi Néri

Pérsio Brinckmann Filho

Rodolfo Pinheiro de Moraes

09:00 - Código Civil e sua pacificação para PJ

10:00 - Cooperativas e Sindicatos

10:45 - Coffe-Brake

11:00 - Convênios com a Receita Federal

12:30 - Almoço

13:45 - Sociedades Simples e Fundações

16:00 - Coffe-Brake

18:00 - Encerramento

## 15 de dezembro

### **TÍTULOS E DOCUMENTOS E NOTIFICAÇÕES**

09:00 - Mesa Redonda

### Colegas Convidados

Carlos Alberto Chermont

Durval Hale

Germano Toscano de Brito

Hercules da Costa Benício

Jairo Vasconcelos do Carmo

José Antônio Michaluat

Saulo Heusi

10:45 - Coffe-Brake

11:00 - Continuação do tema

12:30 - Intervalo para almoço

13:45 - Continuação dos temas da manhã

*Marketing Social*

Sônia Andrade Santos

16:00 - Coffe-Brake

**16:15 - Assembléia do IRTDPJBrasil**

**Eleição da Diretoria para 2007/2009**

# Convênio dos RCPJ com a Receita Federal começa nesta reunião

No dia 10 de maio foi realizada, na sede da ANOREG-BR, reunião entre Representantes do **IRTDPJBrasil** e da Receita Federal, com o objetivo de dar início às tratativas para implantação do Convênio, através do qual os RCPJs passarão a emitir o CNPJ das pessoas jurídicas cujo registro lhes for confiado.

Participaram da reunião pela Secretaria da Receita Federal o Dr. Michiaki Hashimura (Coordenador-Geral da CORAT); Sr. Luiz Carlos Araújo (CORAT/Responsável pelo Cadastro CNPJ); Maria do Belém Ferraz (Coordenadora de Sistemas na COTEC) e Sandra Aparecida de Souza (DICOV/COTEC)

Representando os Registradores compareceram Rodolfo Pinheiro de Moraes e Jalber Lira Buannafina, Cartório Registro Civil de Pessoas Jurídicas do Rio de Janeiro, RJ; Graciano Pinheiro de Siqueira, 4º Registro de Títulos e Documentos de São Paulo, SP e Marcelo da Costa Alvarenga, Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de Santos, SP.

A seguir, transcrevemos o resumo da reunião, feito pela Sra. Maria de Belém Ferraz, Coordenadora de Sistemas na COTEC.

*“Visando nivelar conhecimento/entendimento, abaixo informo registro feito por esta Coordenação:*

*Os representantes dos Cartórios informaram sobre o interesse em realizar Convênios para atender Registro Pessoas Jurídicas no âmbito da sua competência nos moldes de como acontece hoje com as Juntas Comerciais.*

*Dr. Hashimura informou que também é interesse da SRF e solicitou ao Luiz Carlos/CORAT e Sandra/COTEC a elaboração de um Modelo de Convênio para assinatura inicialmente com o Cartório do Rio de Janeiro que deverá ser piloto. Esse Convênio, pela SRF, segundo as normas vigentes é assinado pelo Superintendente.*

*Sandra/DICOV/COTEC de posse de minuta de Convênio encaminhado*

*pela 7ª RF ficou encarregada de fechar o Modelo com Luiz Carlos/CORAT (submetendo, se for ao caso, ao Jurídico da SRF) e encaminhar para a Superintendência 7ª RF.*

*Segundo informações do Luiz Carlos/CORAT, não existe nenhuma dificuldade nessa implantação, pois será adotado o mesmo procedimento feito com as Juntas Comerciais e apenas será necessário contemplar o Perfil Cartório nas Portarias de Acesso já existentes.*

*A COSIS/COTEC tendo participado da reunião encaminhará as informações da reunião à DICOR para análise operacional visando a implantação o mais rápido possível. Dependendo da situação (existindo necessidade de qualquer alteração no sistema) a DICOR, de acordo com o Dr. Luiz Carlos/CORAT, abrirá demanda para esse atendimento.*

*Os Cartórios solicitaram que na implantação fosse abolido o máximo de tramitação de papel e disquetes e sondaram a possibilidade das informações terem a transmissão de informações via Receitanet (a ser estudado desde que usado Certificação Digital). Entretanto, Dr. Hashimura colocou que para uma implantação mais rápida deveria ser adotado o procedimento usado hoje para os Cartórios e evoluindo para outras soluções posteriormente.*

*Os representantes dos Cartórios de São Paulo e Santos solicitaram que mantivéssemos a ANOREG informada para que a mesma possa divulgar essa iniciativa aos demais Cartórios. Por outro lado, a SRF deverá fazer divulgação semelhante as Superintendências da SRF para que ao serem procuradas por Cartórios tenham conhecimento do processo e modelo de Convênio a ser adotado”.*

## **Complementado informações:**

**a)-** A minuta do Convênio já foi enviado pela Sandra/DICOV/COTEC ao Dr. Luiz Carlos/CORAT, para análise e elaboração do modelo conforme acima citado.

**b)-** O Chefe da DICOR/COSIS - Dr.

*Márcio R Nogueira já foi informado sobre esse pleito e é o contato no Rio para operacionalização assim que Convênio estiver assinado.*

*Maria do Belém Ferraz  
Coordenadora de Sistemas/Cosis - COTEC”*

Conforme informações fornecidas pelo Colega Marcelo Alvarenga, do RTDPJ de Santos, e disponibilizadas no site do **IRTDPJBrasil**, a partir de 15 de maio, será iniciado o “piloto” do convênio, pelo Registro Civil de Pessoas Jurídicas da cidade do Rio de Janeiro, em virtude de já existir deles um pedido de convênio protocolado junto a Receita Federal. Esse pedido será analisado para que seja providenciada a minuta do convênio a ser firmado, bem como os protocolos de acesso ao sistema com a Receita Federal.

O Sr. Luiz Carlos Araújo deverá encaminhar para o Colega Marcelo Alvarenga o layout do sistema CNPJ para iniciar uma análise de composição dos dados junto aos cartórios de Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

Liberada a minuta de convênio, bem como as instruções aos superintendentes, a Receita Federal disponibilizará para o **IRTDPJBrasil**, através da ANOREG-BR, uma cópia do convênio para distribuição aos cartórios de Registro de Pessoas Jurídicas.

Os convênios deverão ser firmados individualmente, entre as serventia registral e o superintendente regional de cada cidade, por força da determinação de Instrução Normativa da Receita Federal.

## **ATENÇÃO!**

Os Colegas interessados neste tema deverão comparecer à reunião marcada para o dia 7 de junho, na sede da ANOREG-BR, às 11 horas, conforme divulgado em **[www.irtdpjbrasil.com.br](http://www.irtdpjbrasil.com.br)**, onde poderão ser encontrados maiores detalhes.

# Transformação de Associação em Fundação: incompatibilidade.

Graciano Pinheiro de Siqueira

O presente trabalho tem por base um caso concreto apresentado a registro perante o 4º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca da Capital/SP, onde uma determinada associação, através de Assembléia Geral de seus associados, visava instituir uma fundação.

Até aí, nenhum problema, pois nada impede que uma associação seja a instituidora de uma fundação.

Ocorre, entretanto, que a medida em que a qualificação do título foi sendo efetuada, constatou-se que o que se pretendia, na verdade, era a transformação da entidade, de associação em fundação, o que a nosso ver, s.m.j., é incompatível, pois, embora a associação e a fundação pertençam a um mesmo gênero – ambas são pessoas jurídicas de direito privado – são espécies totalmente heterogêneas, sendo a associação uma reunião de pessoas e a fundação uma reunião de patrimônios. Este um dos óbices para a consecução do registro pleiteado.

Ainda que inexista no ordenamento jurídico norma que vede tal operação, cabe observar que a matéria de REGISTRO versa direito público, necessitando expressa previsão legal.

Além do mais, e, sobretudo, mesmo que se admitisse tal “transformação”, a interessada deixou de observar a regra do artigo 62 da Lei nº 10.406/02 (NCC), que exige, para a criação de uma fundação, escritura pública ou testamento, em que pese tenha sido o registro autorizado, previamente, pela Curadoria de Fundações.

Como se sabe, dentre os requisitos de validade do negócio jurídico, está a forma prescrita ou não defesa em lei (inciso III do artigo 104).

Segundo Carlos Roberto Gonçalves, “Há dois sistemas no que tange à prova como requisito de validade do negócio jurídico: o *consensualismo*, da liberdade de forma, e o *formalismo* ou da forma obrigatória. O direito romano e o alemão eram, inicialmente, formalistas. Posteriormente, por influência do cristianismo e sob a necessidade do in-

tenso movimento comercial da Idade Média, passaram do formalismo conservador ao princípio da liberdade de forma.

No direito brasileiro a forma é, em regra, livre. As partes podem celebrar o contrato por escrito, público ou particular, ou verbalmente, a não ser nos casos em que a lei, para dar maior segurança e seriedade ao negócio, exija a forma escrita, pública ou particular. O consensualismo, portanto, é a regra, e o formalismo, a exceção” (Direito Civil Brasileiro, Volume 1, Editora Saraiva, 2.003).

Com efeito, dispõe o artigo 107 do CC/02: “A validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir”.

É nulo o negócio jurídico quando “não revestir a forma prescrita em lei” ou “for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade” (CC/02, artigo 166, IV e V). Em alguns casos a lei reclama também a publicidade, mediante o sistema de Registros Públicos (CC/02, artigo 221). Cumpre frisar que o formalismo e a publicidade são garantias do direito.

Na mesma esteira do artigo 166, IV e V, do Código Civil, retrotranscritos, estabelece o artigo 366 do CPC: “Quando a lei exigir, como da substância do ato, o instrumento público, nenhuma outra prova, por mais especial que seja, pode suprir-lhe a falta”. Por sua vez, estatui o artigo 154 do mesmo diploma: “Os atos e termos processuais não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir, reputando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preenchem a finalidade essencial”.

A forma especial ou solene é exigida pela lei como requisito de validade de determinados negócios jurídicos. Em regra, a exigência de que o ato seja praticado com observância de determinada solenidade tem por escopo assegurar a autenticidade dos negócios, garantir a livre manifestação de vontade, demonstrar a seriedade do ato e facilitar a sua prova.

Ainda de acordo com Carlos Roberto Gonçalves, “a forma especial pode ser única ou múltipla (plural). *Forma única* é a que, por lei, não pode ser substituída por outra. Exemplos: o artigo 108 do Código Civil, que considera a escritura pública essencial à validade das alienações imobiliárias, não dispondo a lei em contrário; o artigo 1.964, que autoriza a deserção somente por meio de testamento; os artigos 1.535 e 1.536, que estabelecem formalidades para o casamento, etc...”

*Forma múltipla* ou plural diz-se quando o ato é solene mas a lei permite a formalização do negócio por diversos modos, podendo o interessado optar validamente por um deles. Como exemplos citam-se o reconhecimento voluntário de filho, que pode ser feito de quatro modos, de acordo com o artigo 1.609 do Código Civil; a transação, que pode efetuar-se por termo nos autos ou escritura pública (CC, artigo 842); a instituição de fundação, que pode ocorrer por escritura pública ou por testamento (artigo 62);...”

No caso apresentado, a ata de “criação” da fundação não obedeceu nenhuma das duas formas previstas em lei, o que, por si só, já seria motivo bastante para o indeferimento do registro postulado.

De acordo com a referida ata, pretendia-se transferir para a fundação todo o patrimônio da associação, o que, no nosso entender, esbarraria também na regra contida no artigo 64 da novel legislação civil, que indica que, uma vez “constituída a fundação por negócio jurídico entre vivos, o instituidor é obrigado a transferir-lhe a propriedade, ou outro direito real, sobre os bens dotados...”. A pergunta que se fez foi: “o que haveria de ser transferido se o patrimônio já pertencia à própria entidade?”

Lembre-se que a lei exige, para a instituição de uma fundação, a dotação de bens livres, sendo o termo “patrimônio” muito mais abrangente, já que compreende bens, direitos e obrigações.

Caio Mário da Silva Pereira ensina que “a existência de qualquer ônus ou

encargo, que pese sobre eles (bens), poria em risco a própria existência do ente, na eventualidade de virem a desaparecer, ou de se desfalcarem sensivelmente, frustrando desta sorte a realização dos objetivos” (em “Instituições de Direito Civil”, Volume I, Editora Forense, 1.978, página 306). Evidentemente, sempre haveria o risco de as obrigações superarem sobremaneira os bens livres, já que umas e outros não foram discriminados no instrumento sob análise.

Segundo De Plácido e Silva, “os bens dizem-se livres quando não estão sobrecarregados de qualquer ônus, compromisso ou obrigação. São livres sob qualquer aspecto, não pesando sobre eles qualquer ônus reais ou qualquer direito alheio, que possa restringir a ação de seu titular” (“Vocabulário Jurídico”, Editora Forense, 1.993).

Já Edson José Rafael, ex-curador

de fundações em São Paulo, em sua obra “Fundações e Direito – 3º Setor”, da Editora Melhoramentos, página 93, salienta: “não nos parece possível criar uma fundação quando o patrimônio do instituidor já esteja comprometido com credores que, assim, ficariam sem as garantias necessárias para o recebimento dos respectivos créditos. Se, por má-fé ou engodo do instituidor, for constituída uma fundação, com visível fraude contra credores, podem estes valer-se de ação anulatória, desconstituindo judicialmente aquilo que legalmente não puder ter nascido”.

Na nossa ótica, o único caminho a ser trilhado com sucesso para alcançar o registro requerido seria a lavratura de uma escritura pública onde a associação criasse, efetivamente, uma fundação transferindo-lhe seu patrimônio líquido, consignando-se que, por via de consequência, aquela seria extinta,

passando a fundação, assim, a ser sua sucessora para todos os fins e efeitos de direito.

Finalizando, cabe observar que em Piracicaba/SP, existe um caso semelhante, já julgado pela Corregedoria Permanente, cuja decisão entendeu pela impossibilidade da transformação de associação em fundação (Processo nº 333/2.005), estando o mesmo em grau de recurso, e onde o ilustre 2º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos relata posicionamento no mesmo sentido manifestado pelo Ministério Público, tanto em Minas Gerais como no Paraná.

**O autor:** Graciano Pinheiro de Siqueira é Substituto do 4º RTDPJ de São Paulo/SP com especialização em Direito Comercial.

## MARKETING

# Tenha o foco em resultados

*Gilclér Regina*

**A** maioria das pessoas cultiva a mania de falar em problemas. De cada 10 conversas, 7 são sobre problemas. Nestes tempos onde a palavra de ordem é *resultado*, é vital as pessoas pararem de reclamar, achando que a culpa é sempre dos outros.

Ao invés de sonhar alto, muito alto, com metas impossíveis aos olhos do mundo, muitas pessoas e muitas empresas também preferem apenas melhorar o que têm e *passam o tempo todo olhando o con-corrente do lado*. Isto não é sucesso e nem leva ao sucesso.

As chamadas “feras”, como meu amigo *Roberto Shiniashyki* diz, te puxam para cima, mas nem sempre com carinho. A idéia é: faça a sua parte e pense na do outro, isto é, tenha o foco no resultado.

Não é problema ter números ruins, pois devemos mesmo enfrentar momentos difíceis e isso vai

ocorrer sempre. O problema é ter números não confiáveis. Eu e você precisamos ajudar a mudar este país, com ações, com educação, com vontade de participar, com vontade de fazer a diferença.

Quando uma idéia nova aparece, ela é recebida assim: “É um fato novo, não vai funcionar!” Depois de um tempo: “... *está funcionando, mas até quando?*” ... depois de um bom tempo: “*Lógico que está funcionando, isto não é novo!*”

O que atrapalha a vida são os erros repetitivos, o passado foi feito para ser lembrado e não para ser repetido. *O amanhã será sempre melhor, se eu e você acreditarmos nisso*. Saberemos o que estava errado, portanto já sabemos o que não é certo fazer e isso já representa 50%, ou como diria o velho ditado, “meio caminho andado”.

Meu querido amigo *Eduardo Botelho*, que Deus o levou no início deste ano, viveu um drama pesso-

al muito sério, fez a seguinte colocação: “*Para resolver o problema é preciso assumir que ele existe*”. O medo do problema é pior do que o próprio problema.

Como dizia o poeta *Fernando Pessoa*: “*O início da cura é a consciência da doença. Tudo vale a pena se a alma não é pequena*”.

Herói é aquele que vence a si mesmo, tem coragem para mudar e jamais perde a alegria de viver. *O ser humano precisa ter coragem para mudar o que pode e serenidade para aceitar o que não pode*.

Procure enxergar os seus problemas como pedregulhos e a solução poderá vir em forma de uma grande montanha.

**O autor:** Gilclér Regina é consultor de vendas, motivação e gestão. Formado em Administração de Empresas com especialização em Dinâmica Humana pelo The National Value Center, em Denton, Texas (EUA). Este seu artigo foi publicado em [www.ceag.com.br](http://www.ceag.com.br).